

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. LUIZ FERNANDO VAMPIRO)

Institui a Política Nacional de Diagnóstico e Tratamento da Hipertensão Pulmonar; e altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), para reconhecer a hipertensão pulmonar como deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei institui a Política Nacional de Diagnóstico e Tratamento da Hipertensão Pulmonar; e altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), para reconhecer a hipertensão pulmonar como deficiência.

**Art. 2º** Fica instituída a Política Nacional de Diagnóstico e Tratamento da Hipertensão Pulmonar, com o objetivo de assegurar assistência a pacientes com hipertensão arterial pulmonar e hipertensão pulmonar tromboembólica crônica, na forma do regulamento, incluindo as seguintes ações:

I - diagnóstico precoce;

II - acompanhamento contínuo dos casos;

III - apoio psicológico e social;

IV - oferta gratuita de tratamentos específicos reconhecidos internacionalmente;

V - reabilitação física e respiratória.

**Art. 3º** O art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescido do seguinte §4º:

“Art. 2º .....

.....



\* C D 2 4 8 9 5 7 8 8 5 4 0 0 \*

§4º As pessoas com hipertensão pulmonar são consideradas pessoas com deficiência, atendidos os requisitos do **caput**". (NR)

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

## JUSTIFICAÇÃO

A hipertensão arterial pulmonar (HAP) e a hipertensão pulmonar tromboembólica crônica (CTEPH) representam um desafio de saúde pública de proporções alarmantes, ceifando vidas e comprometendo drasticamente a qualidade de vida de milhares de pessoas no Brasil e no mundo.

Apesar de serem relativamente raras, essas doenças apresentam alta taxa de mortalidade, com 50% dos pacientes com HAP não tratados falecendo em apenas 2 anos após o diagnóstico. A CTEPH, por sua vez, apresenta um prognóstico ainda mais sombrio, com taxa de mortalidade de 90% em 5 anos sem tratamento adequado. Além da alta mortalidade, a HAP e a CTEPH geram comorbidades frequentes e um impacto devastador na qualidade de vida dos pacientes, restringindo sua participação social, profissional e familiar.

Diante desse cenário alarmante, torna-se imperativo reconhecer a HAP e a CTEPH como doenças graves e incapacitantes, equiparando-as às demais condições previstas no Estatuto da Pessoa com Deficiência. Essa medida crucial é fundamental para garantir que esses pacientes tenham acesso aos direitos e benefícios assegurados por lei, promovendo sua inclusão social e combatendo as barreiras que os impedem de viver uma vida plena e digna.

A equiparação legal não se limita apenas ao reconhecimento formal da condição, mas sim à criação de políticas públicas específicas e direcionadas para as necessidades dos pacientes com HAP e CTEPH. É fundamental garantir o acesso universal e gratuito ao diagnóstico precoce,



\* C D 2 4 8 9 5 7 8 8 5 4 0 0 \*

tratamento adequado e acompanhamento contínuo, incluindo medicamentos específicos, terapias inovadoras e reabilitação física e respiratória.

Além disso, a criação da Política Nacional de Diagnóstico e Tratamento da Hipertensão Pulmonar visa a promoção de uma abordagem multidisciplinar que envolva médicos, enfermeiros, fisioterapeutas, psicólogos e assistentes sociais, para fornecer um cuidado integral e personalizado aos pacientes. O apoio psicológico e social é essencial para lidar com o impacto emocional e social dessas condições, ajudando os pacientes e suas famílias a enfrentar os desafios do dia a dia.

O presente projeto de lei, ao reconhecer a HAP e a CTEPH como doenças graves e incapacitantes e ao propor a criação de políticas públicas direcionadas, representa um passo crucial na luta por um futuro mais justo e digno para os milhares de brasileiros que sofrem com essas condições. A implementação dessas medidas contribuirá significativamente para a melhoria da qualidade de vida dos pacientes, reduzindo a mortalidade e proporcionando a eles uma maior esperança de vida e bem-estar.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputado LUIZ FERNANDO VAMPIRO



\* C D 2 4 8 9 5 7 8 8 5 4 0 0 \*